

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

VANESSA CHIARI GONÇALVES

JORGE BHERON ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Bheron Rocha; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Vanessa Chiari Gonçalves. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-858-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 16 de novembro de 2023, durante XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Fortaleza-CE, no Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, com o tema ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÕES DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO.

As apresentações foram realizadas em um único bloco de exposições, havendo, pelos(as) autores(as) presentes, a apresentação dos respectivos artigos aprovados em sequência. Após o término das exposições foi aberto espaço para a realização do debate dividindo-se os artigos por temática a fim de que todos os trabalhos cujos(as) autores(as) estavam presentes fossem contemplados.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

O artigo intitulado “A (IN) VIABILIDADE JURÍDICA DAS APOSTAS DESPORTIVAS NO BRASIL”, de autoria de Henrique Barros Ferreira e Hermann Richard Beinroth da Silva, trata do crescimento das Apostas Desportivas no Brasil, percorrendo, inicialmente, a análise histórica e cultural dos jogos de loteria até a promulgação da Constituição de 1988. O ponto principal do estudo é a avaliação da mudança de paradigma no esporte, com a consolidação de novas plataformas digitais. O enfoque fixa-se no Poder Legislativo, que ainda não conseguiu regulamentar ou regularizar o sistema de funcionamento das Casas de Apostas, que cada vez mais têm crescido no país. Pela omissão legislativa do Poder Público, que ainda discute a legalidade do tema no Congresso Nacional, é possível destacar que o modus operandi das Casas de Apostas ainda é visto como uma incógnita. Diante da indeterminação normativa ocorreram severas denúncias do MPGO sobre fraudes no futebol brasileiro. Com as denúncias já oferecidas, iniciou-se uma operação em nível nacional, denominada de Operação Penalidade Máxima, que envolve apostadores e jogadores profissionais, que podem sofrer condenações cumuladas, no âmbito penal e desportivo.

O artigo “A APLICAÇÃO DO TEMA 660 DO STF E A IMPORTAÇÃO ACRÍTICA DO PROCESSO CIVIL AO PROCESSO PENAL”, de autoria de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Carolina Rebouças Peixoto, trata do Tema de Repercussão Geral n. 660 do Supremo Tribunal Federal, verificando a sua aplicabilidade em processos penais. Para isso, realiza pesquisa bibliográfica acerca do referido instituto na doutrina processual civil, confrontando-a com a doutrina processual penal sobre os recursos extraordinários e sobre a principiologia. Além disso, realiza um estudo de caso sobre o julgamento que deu origem à aprovação do Tema 660 do STF e as discussões nele travadas. Por fim, apresenta uma pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base em 16 (dezesesseis) decisões colegiadas (que mantiveram decisões monocráticas) de negativa de seguimento de Recursos Extraordinários. A pesquisa demonstrou que os tribunais aplicam o Tema 660 do STF indistintamente, sem verificar a existência de violação reflexa ou direta ao dispositivo constitucional. Ao final, constatou que o Tema 660 do STF, por ter sido aprovado no bojo de um processo cível, sob a égide de princípios também de direito civil, é de difícil aplicabilidade no âmbito criminal.

O artigo “A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL E O APROVEITAMENTO DA PROVA NA RUPTURA DE ACORDOS”, de autoria de Gabriel Gomes Babler, trata do Acordo de Não Persecução Penal que é o mais recente instituto de direito penal negocial previsto na legislação brasileira, trazido pela Lei 13.964/2019 que incluiu o Art 28-A ao Código de Processo Penal. O ANPP possibilita uma negociação direta entre acusação e acusado com o objetivo de evitar o processo penal, mas dentre suas condições exige a confissão do acusado, o que gera dúvidas sobre a natureza dessa confissão e sobre se ela poderia ser aproveitada como prova em um eventual processo penal. O estudo analisa a possibilidade ou a impossibilidade de a confissão realizada para a formalização do acordo não persecutório ser utilizada como prova no processo penal em caso de rescisão do acordo. Para tanto, utiliza a revisão de literatura, por meio do estudo bibliográfico, que revisou doutrina, legislação e jurisprudência sobre o tema por meio do método dedutivo. Ao final a pesquisa concluiu que a confissão realizada para a formalização do ANPP não pode ser utilizada como prova no processo penal, bem como a implementação do juiz de garantias e a exclusão física dos autos de inquérito se mostram essenciais para evitar a violação de garantias fundamentais.

O artigo “A PRODUÇÃO E ANÁLISE PROBATÓRIA NO ÂMBITO DO CRIMINAL COMPLIANCE”, de autoria de Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia, trata da produção de provas (lato sensu) no âmbito do criminal compliance, especialmente no que concerne à legalidade e validade, e de como deve se dar a análise probatória pelo compliance officer, em cotejo com as atribuições das polícias judiciárias, órgãos estatais que têm como atribuição primária investigar. A pesquisa constatou que o

ordenamento jurídico brasileiro carece de normas para regular tais atividades, que são essenciais para garantir o regular funcionamento das empresas, notadamente as de maior porte, por prevenir e reprimir a prática de ilícitos criminais. A pesquisa enfatiza o direito brasileiro, mas pode ser útil a sistemas jurídicos de outros países na medida em que propõe ideias inovadoras com base em experiências práticas e na doutrina especializada. Utiliza-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sendo de natureza qualitativa, com finalidade descritiva, exploratória e propositiva.

O artigo “ANÁLISE CRÍTICA À INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL EM FACE DA NEUROCIÊNCIA”, de autoria de Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia, trata dos desafios do sistema penal brasileiro diante dos avanços científicos. Um desses desafios é a compreensão dos motivos inconscientes que influenciam as decisões humanas, muitas vezes indo além da lógica racional. A neurociência tem contribuído para revelar como esses processos mentais afetam o julgamento humano e a iniciativa probatória do juiz é questionável à luz dessas descobertas, pois a exposição do juiz a vieses cognitivos e pressões sociais pode comprometer sua imparcialidade. Assim, a necessidade de um sistema acusatório puro, mantendo a coleta de provas e a decisão judicial rigorosamente separadas, se faz necessário de forma a evitar o comprometimento cognitivo prévio do juiz, assegurando um julgamento mais justo. Incorporar abordagens neurocientíficas na reforma do processo penal é essencial para melhorar a justiça e a equidade no sistema jurídico brasileiro, garantindo decisões baseadas em critérios preponderantemente objetivos e em uma compreensão sólida dos processos mentais humanos, o que contribuiria para um sistema legal mais eficiente e justo. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

O artigo A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO: REFLEXÕES SOBRE DOLO EVENTUAL, RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA E O PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS, de autoria de Yann Diego Souza Timotheo De Almeida e Warllans Wagner Xavier Souza, trata da teoria da cegueira deliberada, bem como de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Essa teoria busca responsabilizar indivíduos que deliberadamente se recusam a ver ou a saber de algo ilegal que está acontecendo ao seu redor. No entanto, a execução desse instituto tem sido criticada pela falta de clareza e pela inconsistência de sua aplicabilidade. A relevância do tema se justifica em razão de existir, muitas vezes, confusão com a teoria do dolo eventual. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, a incidência do dolo eventual, da seguinte forma: que o agente tenha tido

conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. Desse modo, indaga-se, como se dá a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, diante da ausência de legislação específica sobre o tema, para a responsabilização penal no crime de lavagem de dinheiro dentro do ordenamento jurídico pátrio? A pesquisa realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica e da análise de entendimentos jurisprudenciais conclui que a importação da teoria tem sido realizada de forma precipitada.

O artigo DIREITO PENAL, DROGAS ILÍCITAS E COMÉRCIO DE LEGAL HIGHS: O FENÔMENO DAS “NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS” EM 50 (CINQUENTA) ANOS DE WAR ON DRUGS (1971-202?), de autoria de Isaac Rodrigues Cunha, trata da política criminal de drogas. A história das civilizações tem sido marcada pelo uso, abuso e dependência de substâncias entorpecentes, sendo certo que a relação da sociedade com essas substâncias é complexa. Ainda que inicialmente tenha havido aceitação e mesmo promoção do uso de drogas, a atualidade é marcada por uma verdadeira “Guerra às Drogas”. Nesse contexto, tomando por base o que disciplina o Direito Penal brasileiro na matéria, notadamente a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, a pesquisa investiga o fenômeno das “novas substâncias psicoativas” ou “legal highs”, modalidades sintéticas de drogas produzidas com substâncias (ainda) não consideradas proscritas pelo ordenamento. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, notadamente de fontes nacionais e estrangeiras, chegou-se à conclusão de que a atual sistemática, na qual as “normas penais em branco” da Lei de Drogas só podem ser complementadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, malgrado o Projeto de Lei da Câmara n. 178/2015, não é suficiente para acompanhar o surgimento de novas drogas sintéticas, tão viciantes quanto perigosas em termos de efeitos colaterais.

O artigo intitulado DO RECONHECIMENTO DO DELITO DE ESTUPRO VIRTUAL: DA SUPER VULNERABILIZAÇÃO DA VÍTIMA E A NECESSIDADE DE TUTELA JURISDICIONAL, de autoria de Samara Scartazzini Awad, Josiane Petry Faria e Renato Duro Dias, trata da conduta praticada no ambiente virtual, que tem sido enquadrada como delito de estupro, do artigo 213, caput, do Código Penal. O estupro virtual, portanto, é caracterizado como uma conduta cujo objetivo é constranger alguém mediante uma grave ameaça para que realize um ato libidinoso, violando, assim, a liberdade sexual da vítima, um bem jurídico protegido pelo Direito Penal. A pesquisa realiza uma análise crítica da nova conduta e de seu enquadramento penal como estupro virtual, considerando o entendimento dos tribunais superiores nessa matéria, adotando o método de abordagem dedutivo. Diante

disso, chega à conclusão de que o conhecimento das modificações do Código Penal causadas pela utilização e popularização intensas da tecnologia é importante. Tal revolução tecnológica embora apresente muitas vantagens, também promove malefícios quando usada sem o devido cuidado, levando-se em conta a vulnerabilidade no ciberespaço que possibilita a prática do estupro virtual. Assim, mesmo que a legislação penal esteja gradativamente se ajustando à medida que o tempo passa, como uma forma de se adaptar às novas situações, inclusive aos novos delitos que vão surgindo, ainda há necessidade de aperfeiçoamento ou de inovações, a fim de evitar dúvidas na tipificação de certos crimes, como o estupro virtual.

O artigo EM DEFESA DA TUTELA PENAL DO AMBIENTE, de autoria de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, trata do meio ambiente, consagrado doutrinariamente como direito humano de terceira geração e contemplado com disposições constitucionais que o elevam à condição de direito fundamental no âmbito de diversos países. Considera o meio ambiente como um bem jurídico apto a ser efetivamente tutelado pelo direito penal que, todavia, carece de modificações em sua dogmática individualista secular para a defesa de um direito que é, a um só tempo, individual e difuso. O artigo contempla, sob o raciocínio lógico-dedutivo e com pesquisa bibliográfica, a garantia do meio ambiente pelo direito penal e apresenta propostas para a melhor tutela ambiental, correspondendo elas, para além da aptidão de normas penais mais adequadas, à criação de um Tribunal Internacional competente para as demandas penais relacionadas ao meio ambiente e à assunção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Reconhece, no ambiente, uma verdadeira garantia de estirpe constitucional, não apenas difusa, mas também individual já que diretamente relacionado à qualidade de vida de cada um dos seres e que desencadeou, nas últimas décadas, a consagração de documentos internacionais e constitucionais de efetiva tutela.

O artigo HISTÓRIA, NARRATIVA, PODER MESSIÂNICO E AS GARANTIAS PENAIS: REFLEXÕES INICIAIS ENTRE WALTER BENJAMIN E LUIGI FERRAJOLI, de autoria de Rosberg de Souza Crozara realiza reflexões iniciais sobre o paralelismo de Walter Benjamin e Luigi Ferrajoli na preocupação com a verdade consubstanciada em uma narrativa histórica. Inicialmente a proposta de diálogo entre um filósofo da história com um filósofo do direito pode causar certa estranheza, contudo se mostra possível tanto no campo da construção narrativa, o qual se propõe o artigo, como, também, no nível político. Walter Benjamin expõe uma desconfiança do direito, a qual, também é exposta pela teoria do garantismo penal de Ferrajoli. Todavia, em nota distintiva, Ferrajoli não defende a ilegitimidade como a ilegitimidade constituinte do direito. Na verdade, o Ferrajoli acredita na possibilidade de um sistema penal legítimo, ou seja, em uma possibilidade de justificação do sistema penal, de acordo com um modelo teórico do direito penal mínimo. Essa legitimidade do sistema penal passa pela verdade. Assim, argumenta que a força messiânica sustentada por

Benjamin e as garantias orgânicas do sistema de garantias desenvolvida por Ferrajoli desempenhariam idênticas funções de intervenção máxima na construção da verdade. Permite identificar, no plano teórico, que a narrativa de imputação sofre críticas por não considerar as narrativas daqueles considerados vencidos ou débeis, tal qual denota o historicismo materialista porquanto evidencia a seletividade narrativa. A metodologia é descritiva de modo a discorrer sobre o objeto de investigação acadêmica, sem, contudo, interferência na interpretação, e também explicativa, diante da proposta de correlacionar os dois pensamentos na compreensão dos seus efeitos no campo penal.

O artigo O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL E O RACISMO ESTRUTURAL, de autoria de Lucas Gabriel Santos Costa e Eli Natália Costa Barbosa trata do Direito Penal e das Relações Raciais. A pesquisa tem como objeto a relação do sistema de controle institucionalizado operado pelo direito penal e as relações raciais, a partir de uma abordagem analítica crítica. Fundamenta-se na perspectiva do sistema jurídico-penal como um subsistema social que se produz e se desenvolve a partir das demandas postas pelo objeto de regulação (fatos), que são constituídos por relações intersubjetivas contidas em um tecido social, convencionadas a priori por uma perspectiva racializada. A pesquisa, assim, tem como objetivo analisar, através do método crítico, as estruturas que possibilitam a instrumentalização do sistema jurídico-penal como estrutura institucionalizada de controle racial, assim como compreender horizontes de expectativa do sistema penal como instrumento de contramotivação ao racismo. Nesse contexto, apresenta o fundamento material da proibição penal e a legitimidade da proibição penal de práticas racistas por meio da Lei 7.716/1989. Revela, no entanto, que a legitimidade da proibição não materializa a efetiva proteção quando o sistema penal é compreendido como um subsistema social que reproduz e protege aspectos constitutivos do racismo estrutural e institucional, agravando a liberdade e a vida das pessoas negras, bem como frustrando a proteção devida pelo próprio sistema a bens essenciais, como a liberdade e a vida.

O artigo O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REALIDADE DO CONDENADO E DO ENCARCERADO NO CUMPRIMENTO DA PENA A PARTIR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 347, de autoria de Alberto Castelo Branco Filho , Gustavo Luis De Moura Chagas e Alexandre Moura Lima Neto, trata do significado do princípio da dignidade humana no processo penal, levando principalmente em consideração as políticas contraditórias adotadas pelo Estado e pelo Judiciário em relação à situação das pessoas processadas, condenadas e presas em processos penais. Observa-se que o princípio da dignidade humana é considerado um metaprincípio uma vez que outros princípios relativos a qualquer sistema processual, especialmente o sistema penal, são por ele constituídos. Verifica como se dá a divulgação,

quais os vetores de discussão e o posicionamento do STF na cobrança de uma política judicial eficaz por meio da ADPF nº 347 por meio de estudos documentais, factuais, sociológicos e dialéticos. Conclui que, embora o assunto seja atual e não tenha uma base prática e científica sólida, o estado de objetificação, a instabilidade e a natureza do indivíduo são moderadas em favor do “bem comum” para alcançar elementos de transcendência. A análise do princípio da dignidade humana desencadeou muitas discussões morais e éticas sobre justiça e justiça.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - email: lgribeirobh@gmail.com

Dom Helder - Escola Superior

Vanessa Chiari Gonçalves - email: vanessachiarigoncalves@gmail.com

Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Jorge Bheron Rocha - email: bheronrocha@gmail.com

Centro Universitário Christus

DIREITO PENAL, DROGAS ILÍCITAS E COMÉRCIO DE LEGAL HIGHS: O FENÔMENO DAS “NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS” EM 50 (CINQUENTA) ANOS DE WAR ON DRUGS (1971-202?)

CRIMINAL LAW, ILLICIT DRUGS, AND THE TRADE OF LEGAL HIGHS: THE PHENOMENON OF "NEW PSYCHOACTIVE SUBSTANCES" IN 50 (FIFTY) YEARS OF WAR ON DRUGS (1971-202?).

Isaac Rodrigues Cunha ¹

Resumo

A história das civilizações tem sido marcada pelo uso, abuso e dependência de substâncias entorpecentes, sendo certo que a relação da sociedade com essas substâncias é complexa. Se no início houve aceitação e mesmo promoção do uso de drogas, a atualidade é marcada por verdadeira “Guerra às Drogas”. Nesse contexto, tomando por base o que disciplina o Direito Penal brasileiro na matéria, notadamente a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, investiga-se o fenômeno das “novas substâncias psicoativas” ou “legal highs”, modalidades sintéticas de drogas produzidas com substâncias (ainda) não consideradas proscritas pelo ordenamento. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, notadamente de fontes nacionais e estrangeiras, chegou-se à conclusão de que a atual sistemática, na qual as “normas penais em branco” da Lei de Drogas só podem ser complementadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, malgrado o Projeto de Lei da Câmara n. 178/2015, não é suficiente para acompanhar o surgimento de novas drogas sintéticas, tão viciantes quanto perigosas em termos de efeitos colaterais.

Palavras-chave: Drogas legais, Drogas sintéticas, Anvisa

Abstract/Resumen/Résumé

The history of civilizations has been marked by the use, abuse, and dependence on narcotic substances, and it is certain that society's relationship with these substances is complex. While there was acceptance and even promotion of drug use in the past, the present is characterized by a true "War on Drugs." In this context, based on what Brazilian Criminal Law regulates in this matter, notably Law No. 11,343 of August 23, 2006, we investigate the phenomenon of "new psychoactive substances" or "legal highs," synthetic forms of drugs produced with substances not (yet) considered prohibited by the legal framework. Through bibliographical and documentary research, especially from national and foreign sources, we have concluded that the current system, in which the "blank criminal laws" of the Drug Law can only be complemented by the National Health Surveillance Agency (ANVISA), despite the Chamber Bill No. 178/2015, is not sufficient to keep pace with the emergence of new synthetic drugs, which are as addictive as they are dangerous in terms of side effects.

¹ Doutorando, mestre e graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor Universitário do Centro Universitário Maurício de Nassau e do Centro Universitário Christus. E-mail: isaac.rodrigues.cunha@gmail.com.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal highs, Synthetic drugs, Anvisa

1 INTRODUÇÃO

Em agosto o ano corrente (2023), ocupou lugar de destaque nos noticiários da imprensa tradicional e nas redes sociais a retomada do julgamento, parado desde 2015, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal¹. Os votos dos Ministros acerca da conduta, sabidamente tipificada no art. 28 da Lei Federal n. 11.343 de 2006, a Lei de Drogas atualmente vigente no Brasil, reverberou das mais diversas maneiras na sociedade, tendo sido o debate marcado também por muita desinformação e sensacionalismo. (STF, 2023).

Um dos alvos de diversas críticas – fundadas ou não – fora a quantidade mínima, em gramas (g), estabelecida nos votos como critério para a descriminalização da conduta e sua separação do tipo previsto no art. 33 da mesma Lei, isto é, para diferenciar o usuário e o narcodependente do narcotraficante. Foi o que se percebeu do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, por exemplo, no sentido de que “será presumido usuário [e não traficante] aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, uma faixa fixada entre 25,0 a 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmea”. (STF, 2023, *online*).

Não foram poucos os indignados que, lançando mão do referido critério, apresentaram cálculos e mais cálculos dando conta de que, num carro, por exemplo, com 5 (cinco) pessoas, poderiam ser traficados 300g (trezentos gramas) de maconha. Se o mesmo veículo realizar, por dia, 10 (dez) viagens, 3kg (três quilogramas) de droga transportados “disfarçadamente”, sob o manto da descriminalização, e assim por diante. Tais argumentos, falaciosos ou não, dão conta de quão maniqueísta é a relação do cidadão comum em torno das drogas, de sua posição na sociedade e da relação do Direito Penal com seu uso e comércio.

Isso porque os entorpecentes têm desempenhado os mais variados papéis ou funções ao longo dos séculos, tendo sido consumidos pelas sociedades por uma diversidade de razões, fossem religiosas, ritualísticas, culturais, recreativas, terapêuticas, medicinais etc. Em verdade, a utilização dessas substâncias estivera quase sempre ligada a uma procura comum pelo prazer ou alteração de consciência: as pessoas se drogavam para conectarem-se entre si ou para se conectarem com outras realidades. Daí a história social dos entorpecentes ter acompanhado a própria história das sociedades, sendo um ponto paradigmático dessa trajetória o momento de sua proibição, chegando-se a criminalizar seu comércio e mesmo seu consumo.

¹ Recurso Extraordinário (RE) n. 635659-SP, sob a Relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes (Tema 506 de Repercussão Geral).

Dessa feita, as drogas passaram de substâncias socialmente consumidas, culturalmente pautadas ou mesmo incentivadas pelos líderes – sociais, políticos, espirituais² etc. – a substâncias banidas, proibidas, ilegais. Exemplo disso é a “evolução” etimológica ou terminológica ou da palavra “droga”, historicamente associada a produtos terapêuticos ou medicinais, daí a palavra “drogaria”, ainda hoje sinônimo de “farmácia” (Houaiss; Villar; Franco, 2009). Hoje, porém, o senso comum reputa como “droga” exatamente os entorpecentes e psicoativos ilícitos, comercializadas criminosamente pelos assim chamados “traficantes”.

Longo foi, porém, o caminho até a atual criminalização do comércio e uso de drogas, tendo passado a humanidade por episódios como o das Guerras do Ópio (1839-1842 e 1856-1860), nas quais interessava à Coroa Britânica o comércio da droga para os chineses, cujo Império era contrário à medida (Jian, 1986). Nos últimos 50 (cinquenta) anos, porém, o combate às drogas a nível mundial se ressignificara completamente, uma vez que teve início, na década de 1970, verdadeira “Guerra às Drogas”.³

Mas o que mudou desde o início da Guerras as Drogas para cá? Permanecem todo o aparato do *Law Enforcement* voltado à repressão ao uso, abuso e dependência das drogas clássicas, em regra consumidas pelas populações mais carentes? O que há de novo no ar? Cuida, pois, o presente estudo de atual, complexa e igualmente preocupante problemática no âmbito da política de drogas, relacionada às chamadas “novas substâncias psicoativas”, que não se confundem com as já conhecidas drogas clássicas, historicamente abominadas como a maconha. Estes novos entorpecentes possuem componentes diversos dos tóxicos apócrifos e, por tal razão, são lícitos. Também denominadas “drogas novas”, “drogas sintéticas”, “drogas legais”, entre outras nomenclaturas, havendo quem as denomine ainda “*smart drugs*” e ainda, conforme adotado no título acima, “*legal highs*”.

Podendo ser traduzidas, de forma livre, como “baratos legais” ou “baratos lícitos”, tais substâncias podem ser compreendidas, facilmente, como fármacos psicoativos produzidos com insumos e elementos precursores lícitos, mas com a finalidade não de tratar ou curar doenças, infecções etc., mas, sim, para agir de forma semelhante aos psicoativos considerados ilegais. Seria exemplo de *legal high* um fármaco produzido, se possível, à base trimetilxantina (cafeína) ou metilfenidato (ritalina) – substâncias lícitas –, mas que imitasse, intencionalmente, os efeitos da benzoilmetilecgonina (cocaína), uma droga ilegal.⁴

² Por permitirem, como ocorre ainda hoje em algumas tradições religiosas, uma conexão com o divino que seria impossível sem o estado de espírito projetado pela substância psicoativa.

³ “*War on Drugs*”, em inglês.

⁴ É o 11º (décimo primeiro) químico definido, na Portaria n. 344/1998 da ANVISA como substância entorpecente proscrita (LISTA F1).

Nesse sentido, objetiva-se analisar o problema das *legal highs* e a relação destas com o Direito Penal vigente, notadamente a Lei de Drogas, regulamentada pela mencionada Portaria n. 344/1998-ANVISA. Para tanto, como objetivos específicos, busca-se (i) ilustrar brevemente o desenlace da relação entre a sociedade e as drogas; (ii) resgatar um histórico do tratamento criminal dos entorpecentes no Brasil, até sua disciplina atual; (iii) definir o que são tais substâncias e de que forma o Direito Antidrogas vigente as alcança ou não; (iv) analisar as propostas contidas no infrutífero PLC n. 178/2015, de tramitação, por enquanto, encerrada.

Para tanto, utilizou-se de tradicional metodologia de pesquisa do tipo bibliográfica e documental, isto pela consulta a livros, capítulos de livros, dissertações e teses de doutorado, além artigos científicos publicados em periódicos especializados, além da análise de fontes primárias como documentos nacionais e internacionais, notadamente da legislação e da jurisprudência aplicável ao assunto. A pesquisa classifica-se, pois, como pura, de natureza qualitativa e com finalidade descritiva e exploratória.

2 O PASSADO PRESENTE DO USO, COMÉRCIO E CRIMINALIZAÇÃO DOS ENTORPECENTES

O uso, abuso e comércio de substâncias ou produtos capazes de causar dependência acompanha a história das civilizações desde sua aurora, frequentemente ocupando os entorpecentes lugar de destaque e aceite nas mais diversas culturas, épocas e sociedades. Essas substâncias até mesmo desempenharam papéis centrais em cerimônias espiritualistas, onde o estado alterado de consciência induzido pelo entorpecente era considerado o único caminho para estabelecer conexões com divindades. No entanto, ao longo da história, sabe-se momentos em que o uso, abuso e dependência de tais substâncias atingiu fortemente certas camadas sociais.

Nesse contexto, antes de abordar especificamente a questão das "novas drogas", é relevante explorar tal problemática por uma ótica mais abrangente. Isso envolve examinar como esse fenômeno se manifestou na sociedade e, em particular, no âmbito jurídico. Portanto, é pertinente realizar um breve panorama histórico sobre a (i)legalidade drogas – ou de seu consumo e comércio - através das eras.

2.1 Onde está a sociedade estão as drogas?

O breve resgate a seguir justifica-se porque as "*legal highs*" representam um fenômeno não tão recente o quanto aparenta ser (Calado, 2013, p. 5). Isso porque as primeiras fontes históricas dando conta do consumo de entorpecentes, notadamente do álcool e de derivados do ópio, remontam à Antiguidade, isto por conta da dificuldade de consulta a registros anteriores ao surgimento da escrita. Embora as sociedades pré-históricas tivessem parca compreensão acerca das consequências psicoativas, neurodepressoras, neuroestimulantes etc. das substâncias que manipulavam, já eram observados os efeitos tanto benéficos quanto prejudiciais dessas substâncias, em geral obtidas da natureza (plantas, animais peçonhentos, fungos etc.).

É importante ressaltar que, naquela época, os domínios da medicina e da religião frequentemente se sobrepunham, e a busca por cura muitas vezes estava ligada ao consumo de entorpecentes. Por exemplo, os gregos utilizavam a flor de papoula para tratar a insônia, sem saber que dela derivaria o ópio, associando a própria deusa Nix, divindade feminina da noite, à planta. Em verdade, os opiáceos tornaram-se amplamente difundidos tanto na Europa quanto na Ásia, chegando a reverberar em verdadeiras "Guerras do Ópio"⁵, travadas entre China e Inglaterra por conta do comércio da droga (Queiroz, 2008).

De outra banda, a maconha, nome popular da planta *Cannabis sativa*, o cânhamo, também de origem remota, começou a ser utilizada pelo homem inicialmente para fins não recreativos. Fato foi que a *marijuana* chegara até a América por meio de seus colonos, em razão da utilidade de sua fibra na indústria têxtil – concorrendo, porém, o com a monocultura de algodão, priorizada especialmente no Sul dos Estados Unidos da América. Foi em região localizada onde é o Canadá, que, por volta de 1606, foram encontrados os registros mais antigos do plantio de maconha, mas foi no México e nas Américas Central e do Sul que a planta passara a ser consumida recreativamente, isto é, como entorpecente (Queiroz, 2008).

Já a coca, da qual se extrai a cocaína, tem registros de uso medicinal, terapêutico e recreativo de suas folhas há mais de 5 (cinco) mil anos, ou seja, milênios antes da chegada dos primeiros colonizadores dos colonizadores europeus ao continente americano. A cocaína tornou-se uma das substâncias entorpecentes mais consumidas no mundo, conferindo ao narcotráfico – especialmente o colombiano e o mexicano, com destaque igualmente para o

⁵ O Reino Unido “crescia os olhos” para a abertura do comércio asiático provocada pela queda do monopólio que possuía, por séculos, a famosa Companhia das Índias Orientais (East Indian Company), fundada ainda em 1600 e dissolvida somente em 1874. Com a queda do monopólio em 1834, o comércio de diversos produtos, incluindo o ópio, subiu consideravelmente. Em 1838, o Império Chinês determinou o impedimento do comércio de ópio na região de Cantão, próximo à Índia. Em 1839, o Parlamento Britânico determinou o envio de tropas inglesas que estavam na Índia para reverter o embargo, dando início a primeira Guerra do Ópio.

brasileiro – a dimensão que possui até hoje (superando mesmo o consumo de outras drogas como a heroína e outros opiáceos).

Ocorreu que, nos anos 1960, o governo dos Estados Unidos, bem como o restante do mundo ocidental, passara tratar o problema do uso, abuso e dependência de drogas com muito mais rigor, culminando na declaração de verdadeira "Guerra às Drogas", em 1971, pelo presidente estadunidense Richard Nixon, o qual, na época, afirmou que o abuso de drogas representava uma emergência nacional (Olmo, 1990).

Já a droga conhecida como “crack cocaine”, ou simplesmente “crack”, em referência ao barulho provocado por sua queima nos cachimbos, surgiu em 1980 nos Estados Unidos. Era um período em que, paradoxalmente, as camadas mais ricas da sociedade estadunidense enriqueciam mais e mais, com os incentivos do governo Reagan, em detrimento da diminuição de programas sociais: o sucesso dos executivos era regado a álcool e cocaína, ao passo que o crack atingia especialmente as áreas mais carentes, com um preço significativamente inferior.

Ao Brasil o crack chegou nos anos 1990, inicialmente na capital paulista, com o gravame de que, para aumentar suas vendas, o narcotráfico, já às vésperas de se organizar em estruturas como a do Primeiro Comando da Capital – PCC (SP), espelhado na experiência carioca do Comando Vermelho – CV (RJ), preteriu o comércio de outros tóxicos, priorizando a venda de crack, acarretando expressiva propagação da droga pelo Brasil.

Certo é dizer sobre a própria terminologia “droga” acompanhou a sorte do tratamento criminal da questão. Houve a dissociação de tal termo do grande gênero das substâncias que, sendo lícitas, geram algum torpe ou estimulam o corpo, como é o caso, respectivamente, do álcool, sabido depressor do Sistema Nervoso Central, e a cafeína, presente do café, provavelmente o estimulante mais consumido do mundo. O termo “droga”, afastado da antiga “drogaria”⁶, corresponde mesmo a “uma palavra criada pela proibição”, como compreende Raul Zaffaroni (2013, p. 115):

Droga é uma palavra criada pela proibição. Na realidade, o que existe são tóxicos. Tóxicos: alguns deles são proibidos e justamente esses que são proibidos se chamam drogas. Temos tóxicos de uso comum. O tóxico que causa mais mortes no mundo é o álcool; não só pelo uso, abuso ou dependência, mas também porque é o tóxico mais criminógeno. Os outros tóxicos proibidos realmente causam mortes, mas não tanto pelo uso, pelo abuso ou pela dependência, mas pela proibição.

Cumpra pois, investigar o não tão recente caminho percorrido pelo Direito Penal brasileiro no trato do assunto, averiguando como as primeiras normas jurídicas – no sentido

⁶ *Drogería* em Espanhol; *drugstore* em Inglês.

eurocêntrico, nortecêntrico da palavra⁷ - tratavam a questão das drogas. Não se pretende, por óbvio, realizar um inadvertido e descessário “regresso ao infinito”, chegando a tratar mesmo do Código de Hamurábi⁸, como condenaria Luciano Oliveria (2004), porque inócuo e desnecessário à proposta breve do presente artigo.

2.2 Histórico da criminalização das drogas no Brasil

A primeira incursão legislativa com ênfase criminal no contexto das substâncias psicoativas no território brasileiro remonta às Ordenações Filipinas, durante o período colonial, especificamente em seu Livro V, Título LXXXIX. (Portugal, 1603). Uma análise desse título revela que o foco era principalmente uma restrição imposta pela Coroa ao uso de entorpecentes, os quais somente poderiam ser empregados por médicos e farmacêuticos. Após a Independência, contudo, o Código Criminal do Império de 1830 não tratou da matéria, e somente em 1851 foi promulgado um regulamento que abordava essa questão, incluída dentro da política sanitária da época.

De fato, o tratamento legal das drogas no Brasil adquiriu contornos criminais apenas com a promulgação do Código Penal Republicano de 1890, no final do século XIX. O artigo 159 desse código passou a criminalizar a conduta de "expôr à venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários" (Brasil, 1890, online), com a aplicação de penas pecuniárias que variavam entre 200 e 500.000 vezes o valor da moeda corrente.

Em 1940, um novo código criminal foi promulgado, tratando desse assunto em seu art. 281, o qual viria ser posteriormente modificado pela Lei n. 4.451/64 para incluir a conduta de plantio. No mesmo ano, por meio do Decreto n. 54.216, de 27 de agosto de 1964, o Brasil promulga a a Convenção da ONU sobre entorpecentes de 1961, de que fora signatário. Ocorreu, porém, que, aos 17 (dezessete) dias de junho do ano 1971, em discurso proferido na Casa Branca, o então presidente Richard Nixon declarou sua guerra aos entorpecentes ilícitos, definindo as drogas como “inimigo público número um”. (Nixon, 1971).

⁷ Excluídas daí não poque desimportantes, mas porque de pouco conhecimento, as compreensões dos povos originários, das nações indígenas e sua relação com substâncias entorpecentes, em sua totalidade advindas da natureza que os cercava.

⁸ Apenas a título de curiosidade, na versão em inglês do Código de Hamurábi, disponibilizada pela Universidade de Yale, é possível identificar um crime próprio (art. 110), praticado por uma “irmã de deus” que abrisse ou adentrasse uma taberna para beber, a qual deveria ser queimada até a morte. (Hammurabi, 2008).

Nos anos seguintes, grande parte das nações ocidentais, importaram a referida “Guerra às Drogas”, imprimindo muito mais intensa repressão, com inflação do aparato policial especialmente voltado para combater os narcotraficantes - política inegavelmente belicosa que permanece até a atualidade. Dessa feita, o Brasil, em poucos meses após o referido discurso de *War on Drugs*, já em outubro de 1971, promulgou sua Lei n. 5.726, a qual dispunha “sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências.” (Brasil, 1971, *online*).

O então crime de “comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica”, previsto no referido art. 281 do Código Penal de 1940, passara a ser punido com muito mais rigor. Certo é que o referido diploma foi de todo revogado pela seguinte Lei n. 6.368/1976, a primeira Lei de Drogas brasileira, que perduraria 30 (trinta) anos até o advento da atual Lei n. 11.343, de 2006, a “Nova” Lei de Drogas, já em vias de completar seus 20 (vinte) anos de existência.

Antes, porém, em 2002, uma tentativa de inovação na legislação de drogas resultou na Lei n. 10.409/02, com a intenção de revogar a legislação anterior. No entanto, muitos artigos dessa lei foram vetados, resultando na coexistência das de 2 (duas) normas tratando do mesmo assunto: enquanto a Lei n. 6.368/76 permanecia criminalizando condutas, a Lei n 10.409/02 tratava do procedimento aplicável. Essa situação foi finalmente resolvida com a promulgação da mencionada Lei n. 11.343/2006, necessária especialmente da complexa situação legislativa relacionada às drogas

Assim, a Lei de Drogas de 2006 revogara expressamente suas antecessoras de 1976 e 2002, inaugurando não apenas nova disciplina penal (crimes e penas respectivas) e processual penal da matéria (procedimento específico), mas também o próprio Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, na sigla SISNAD, responsável pelo tratamento dos aspectos em matéria de saúde pública que relacionam à matéria (e não apenas no âmbito criminal). A Lei 11.343/06 passou uma década sem praticamente qualquer alteração, até ser atualizada, em 2019, pela Lei n. 13.840, de 5 de junho daquele ano.

Seus dispositivos em matéria criminal, previstos a partir do art. 27, entre os quais se incluem o crime de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28) e as várias modalidades de tráfico do art. 33 (crime de ação múltipla), permanecem praticamente inalterados. Somente um único dispositivo, qual o inciso IV do art. 33 foi acrescido recentemente, pela famosa Lei Anticrime – Lei n. 13.964 de 2019. Necessário, pois, verificar a disciplina deste “novo” diploma, bem assim a relação deste com a já mencionada Portaria n. 344/1998-ANVISA.

2.3 A disciplina trazida pela Lei n. 11.343/2006 – a “Nova” Lei de Drogas

A Lei n. 11.343 foi promulgada aos 23 dias do mês de agosto de 2006, com uma *vacatio legis* em 45 (quarenta e cinco) dias, entrando em pleno vigor em 8 de outubro do mesmo ano. Referida lei fora sancionada com poucos, denotando o zelo do legislador federal na sua elaboração, especialmente com vistas de evitar interpretações divergentes sobre suas intenções. É relevante destacar que essa lei foi elaborada em um momento delicado, marcado pela disseminação das drogas em diversos estratos sociais, com o surgimento de novos tipos de drogas, aumento da violência e um número sem precedentes de usuários e dependentes.

Com efeito, tem-se que o art. 2º da Lei de 2006 trouxera, ainda que abertamente, uma definição em lei do que viria ser um entorpecente ilícito, traduzido na palavra droga: “ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas”. (Brasil, 2006, *online*).

O dispositivo não especificava, todavia, quais substâncias seriam consideradas proscritas, tampouco ali foram definidas quais seriam (igualmente proscritas) as fontes das quais poderiam ser extraídas. O art. 2º da Lei n. 11.343 continha (e ainda contém), todavia, discriminante no sentido de que eventual droga deixaria de ser proscrita mediante autorização legal ou regulamentação, especialmente com finalidade medicinal e/ou científica, levando em conta também Convenção da ONU sobre “plantas de uso estritamente ritualístico-religioso”. (Brasil, 2006).

Em seu terceiro título, o qual cuida especialmente da parte criminal, por meio de uma “repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas”, a Lei de Drogas tipifica crimes e comina as penas correspondentes. É o caso do famigerado art. 33, *caput*, o qual tipifica como tráfico ilícito de entorpecentes as condutas de “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente”.

A pena cominada é privativa de liberdade, no caso, de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, além do pagamento, cumulado, de pena pecuniária a ser arbitrada entre 500 (quinhentos) e 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, valor este não inferior a 1/30 (um trinta avos) nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.. (Brasil, 2006, *online*). Não

específica, porém, o dispositivo quais seriam tais “drogas”, exigindo tão-somente, como elementar do tipo, que as condutas sem praticadas “sem autorização” ou “em desacordo com a lei com determinação legal ou regulamentar”.

Tal estado de coisas reclama complemento normativo ao que já consta da Lei de Drogas, necessário à completa definição, especialmente, dos tipos penais de que cuida o diploma em questão. Isso porque, em regra, uma norma de Direito Penal que tenha o condão de criminalizar determinada conduta deve ser inteira, reunindo todas as informações necessárias para individualizar tal comportamento reprovado. Não é o que ocorre, sabidamente, com os crimes previstos na Lei de Drogas de 2006.

Nesse sentido, cuida-se de normas excepcionalmente genéricas, cujo sentido há ser especificado ou mesmo “colorido” por outra norma, daí a famosa classificação de tais dispositivos da Lei de Drogas como “normas penais em branco”. Correspondem a “normas de conteúdo incompleto, vago, impreciso, também denominadas normas imperfeitas, por dependerem de complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria, resolução etc.), para concluírem a descrição da conduta proibida” (Bittencourt, 2020, p. 201).

Para a doutrina, “[a] falta ou inexistência dessa dita norma complementadora impede que a descrição da conduta proibida se complete, ficando em aberto a descrição típica”, sendo certo que “a norma complementar de uma lei penal em branco integra o próprio tipo penal, uma vez que esta é imperfeita, e, por conseguinte, incompreensível por não se referir a uma conduta juridicamente determinada e, faticamente, identificável.” (Bittencourt, 2014, p. 201).

Sendo assim, tem-se que a Lei de Drogas vigente não estipula, pois, as substâncias referidas em seu art. 1º. Em verdade, confere a outro Poder da República, no caso, o Executivo Federal, exatamente o condão de atualizar o rol de compostos apócrifos. Cabe, pois, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, elaborar a lista de substâncias entorpecentes proibidas (Nucci, 2010). Daí a relevante função desempenhada por tão Agência na política antidrogas.

Cumpra assinalar que a vinculação dos tipos penais da Lei de Drogas a fonte normativa alheia ao Poder Legislativo da União, de competência privativa para legislar em matéria penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, não malfeire o clássico princípio da legalidade, segundo o qual “não há crime sem lei” – e lei em sentido estrito – “que o defina”. O que ocorre é justamente que a legalidade penal se vai aplicar à prévia arrolação ou não de substância como apócrifa pela ANVISA. Nesse sentido:

Assim, mesmo que uma dada substância seja capaz de causar dependência, enquanto não tiver sido catalogada em lei ou em lista elaborada pelo Poder Executivo da União (Portaria SVS/MS 344/98), não há tipicidade na conduta daquele quaisquer das condutas previstas nos arts. 33 a 39. O mesmo ocorre em relação às medidas destinadas ao usuário e ao dependente (art. 28). Estamos diante da chamada norma penal em branco, ou lei penal em branco, que exige um complemento normativo. Não existindo esse complemento normativo, a figura típica não se completa, (ou seja, não há que falar em tipicidade penal). (Gomes, 2013, p. 30)

Com efeito, o papel da ANVISA na complementação da Lei de Drogas decorre de autorização legal constante do art. 66 da Lei de Drogas, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no parágrafo único do art. 1º da mesma lei (*i. e.*, contendo as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência), “denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Portaria SVS/MS no 344, de 12 de maio de 1998”. Não foi gerada, porém, lista outra de 2006 para cá.

Dessa feita, é inegável a relevância da função legalmente atribuída à ANVISA, no caso por meio da referida Portaria n. 344/1998, na política antidrogas, não obstante a referida Agência pertença ao Ministério da Saúde, e não ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, pasta mais institucionalmente incumbida do *Law Enforcement* no país. É a ANVISA que possui, porém, expertise para, fundada em embasamento médico/científico, identificar quais seriam as “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência” (Brasil, 2006).

3 O PROBLEMA DAS *LEGAL HIGHS* NO BRASIL E NO MUNDO – AS DROGAS “QUIMICAMENTE” LÍCITAS

Sabidamente já há algum tempo, os países europeus, especialmente os que compõem a União Europeia - UE, têm-se preocupado com substâncias psicotrópicas criadas com o claro propósito de contornar as leis antidrogas. Isso porque o narcotráfico, como qualquer empreendimento, ainda que ilegal, não estaria de forma alguma alheio à demanda de seus consumidores, necessitando encontrar-se em permanente improvisação/adaptação/superação. Ora, uma vez criminalizado o consumo de drogas (ainda que sem pena corporal) e intensificado o combate aos traficantes, é natural que os usuários busquem alternativas.

Daí surgiram novas substâncias propriedades psicoativas, que provocam, mimetizando as drogas clássicas, as sensações e experiências exatamente buscadas por aqueles que se dedicam a um consumo recreativo de drogas. De um lado, a “legalidade química”, isto é, o fato de tais compostos não serem produzidos com componentes proscritos, proibidos, arrolados na Portaria competente como drogas. Dessa feita, como intuem Honório e outros

(2014), a inovação é feita justamente por meio de fórmulas diversas das vedadas, mas que satisfazem a demanda dos usuários.

Movidos por uma espécie de mentalidade de "livre mercado", os laboratórios clandestinos identificaram a demanda dos usuários por substâncias entorpecentes que proporcionassem os efeitos típicos das drogas tradicionais, como ópio, maconha, cocaína e heroína, mas sem serem abrangidas pelas rigorosas leis antidrogas. Como resposta a essa demanda, esses laboratórios começaram a oferecer as "novas substâncias psicoativas" (NPS), conforme a sigla em inglês para "*new psychoactive substances*", termo adotado pela União Europeia:

O termo veio substituir outras expressões recorrentemente veiculadas pelo senso comum, pela comunicação social e também pela comunidade científica, tais como “drogas legais”, “*legal highs*” ou “*smart drugs*”. Com isso, pretendeu-se retirar toda a carga positiva que essas expressões pudessem ter, colocando propositadamente a tônica na “novidade” em detrimento da “legalidade”. Seguindo a mesma lógica, as lojas que vendiam as NSP, conhecidas popularmente como *smartshops*, passaram a ser designadas como pontos de venda de novas substâncias psicoativas pelas instâncias oficiais. (Calado, 2013, p. 11-12)

. Essas substâncias são conhecidas por vários nomes, incluindo “*herbal highs*” (“baratos herbácios”), em referência a origem vegetal; “*research Chemicals*” (“fármacos de pesquisa”), isto é, produzidos em laboratório; “*party pills*” (“pílulas de festa”) ou “*club drugs*” (“drogas de clube”), em referência ao local em que são corriqueiramente consumidas – especialmente pela juventude mais abastada. Consta ainda o termo “*designer drugs*” (“drogas desenhadas”), por sua vez, utilizado para denominar vasta lista de substâncias que, há décadas, são produzidas com substâncias lícitas, mas que imitam os efeitos de drogas ilícitas.

Várias delas surgiram como drogas lícitas, mas foram, ao longo dos anos, sendo absorvidas pela legislação antinarcótica como drogas ilícitas. É o caso do LSD, sigla em inglês para Dietilamida do Ácido Lisérgico, que hoje consta na “LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS” da Portaria n. 344-ANVISA de 1998, sendo a 6ª substância ali indicada.⁹ O ácido lisérgico é indicado antes na “LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS”. (Brasil, 1998, online).

Em síntese, as *legal highs* correspondem a “fármacos criados ou modificados a partir de alterações na estrutura molecular de substâncias ilegais conhecidas, sem a perda dos efeitos psicotrópicos” (Honório et al, 2014, p. 228). O que preocupa não é a capacidade psicotrópica de tais substâncias – comum inclusive em diversas drogas lícitas e remédios –, mas, sim, seus

⁹ No caso, como “6.LISERGIDA (9,10-DIDEHIDRO-N,N-DIETIL-6-METILERGOLINA-8 b - CARBOXAMIDA) -LSD”. (Brasil, 1998, online).

efeitos colaterais avassaladores, provocando níveis de dependência e letalidade que nem mesmo as drogas clássicas possuem.

É o caso, por exemplo de novas drogas sintéticas que têm ocupado os noticiários brasileiros, como as drogas do grupo “K” (K2, K4, K9), conhecidas provocarem um “efeito zumbi” em seus usuários. Também conhecida por outros nomes como *spice* ou *black mamba*, tais compostos sintéticos possuem alto poder entorpecente e de geração de dependência química, indicando recentes alertas, por exemplo, no Estado de São Paulo;

Secretaria da Saúde informou que, até o momento, em 2023, foi registrado o dobro de notificações de casos suspeitos de intoxicação por canabinoides sintéticos, o nome técnico das drogas K, do que todo o ano de 2022. Prefeitura soltou nota técnica sobre como tratar crianças e adolescentes que usam a droga e governo de SP diz os efeitos da droga podem ser piores do que os do crack. (Branco; Gabira; Santos, 2023, *online*).

Reclama, pois, o relato de mesmo crianças fazendo o uso de tais substâncias a necessária atenção de toda a máquina antidrogas, a qual parece ainda teimar nas mesmas metodologias – inclusive as violentas e letais – idealizadas desde o início da *War on Drugs* em 1971. Em verdade, como ocorre em relação as drogas “K”, o preconceito em torno das drogas clássicas, especialmente a maconha – como as chamam, no trecho acima, de “canabinoides”¹⁰ – mascaram a ainda recalcitrante resistência a uso medicinal do canabidiol (CBD), do tetrahydrocannabinol (THC).

3.1 A disciplina das *legal highs* nos países desenvolvidos (EUA/UE)

No decorrer dos anos em que se propagava a ideia de reprimir mais duramente o narcotráfico e as drogas, considerado o “inimigo público número um”, nas palavras de Nixon, o acesso aos entorpecentes mais comuns tornou-se mais difícil, especialmente por conta já da criminalização dos usuários – como no Brasil, em que a posse de drogas para uso pessoal é ainda hoje considerada crime atual (art. 28 da Lei n. 11.343), que antes era punido, inclusive, com pena privativa de liberdade, até sua descarcerização em 2006 – e dos traficantes.

¹⁰ Tais substâncias seriam equivocadamente chamadas também de “super maconha”, sem que necessariamente tenham relação com a planta (além do preconceito envolvido). É o que esclarece Souza (2023, *online*): “o THC (tetrahydrocannabinol), um composto original da cannabis é agonista parcial de receptores CB1, assim como a anandamida, uma molécula (endocanabinoide) produzida em nosso organismo e que apresenta ação muito semelhante. Essas substâncias sintéticas chamadas de K2, K9 são substâncias que foram sintetizadas em laboratório na década de 1990, e que estão sendo divulgadas de modo equivocado como ‘super maconha’. Essa substância se comporta como agonista total, estimulando o receptor CB1 ao máximo. Esse receptor, quando estimulado totalmente, altera fortemente as funções cognitivas e motoras e os usuários podem experimentar: ansiedade, agitação, náuseas, vômitos, hipertensão arterial, convulsões, alucinações, pânico, incapacidade de comunicação, paranoia, perda de consciência, [...]”.

Dessa feita, sabe-se que as “drogas legais” entraram no mercado europeu nos anos 1990 e, posteriormente, espalharam para o restante do mundo, ganhando a preocupante popularidade que têm hoje. A circunstância se agravou com a comercialização pública desses produtos no ciberespaço, por intermédio da internet, com dezenas de páginas operando como autênticos mercados virtuais de substâncias sintéticas. Além disso, a instauração de estabelecimentos físicos destinados à transação dessas substâncias, conhecidos como “bistrôs” ou *smartshops*, inspirados no modelo holandês, também desempenhou um papel em ampliar a problemática, disseminando-se por toda a Europa.

Nos anos 1990, também foram adotadas as primeiras medidas para enfrentar as *legal highs* na Europa. Isso ocorreu porque o termo “novas substâncias” à época se referia a um conjunto de substâncias psicoativas, algumas permitidas e outras declaradas proibidas, associadas a contextos de entretenimento noturno, como festas, clubes noturnos e eventos de música *trance* (gênero de música eletrônica). Portanto, a ação não se limitava apenas às novas substâncias que emergiam no mercado como “alternativas legais”, mas também visava reprimir o mercado em ascensão das substâncias sintéticas.

Segundo Calado (2013, p. 14), foi neste contexto que, na mesma década de 1990, foi criado o assim chamado “Sistema de Alerta Rápido”, o qual pode ser compreendido com uma espécie de “intercâmbio de informações” entre os Países da União Europeia, “com o propósito de detetar o aparecimento de novas substâncias psicoativas no espaço europeu”. Tal “Sistema” serviu de inspiração para a adoção de outras medidas, igualmente na Europa, diante do crescimento significativo no uso de novas substâncias psicoativas. Isso incluiu a definição do que exatamente seriam essas substâncias, o que acabou ocorrendo em 2005, como detalhado por Torres (2015, p. 34):

Nos finais dos anos 90 o Conselho da Europa decidiu criar uma Joint Action com o objetivo de se dedicar à regulação de novas substância que não se enquadravam dentro das regras que haviam sido definidas pelas comissões internacionais. A partir de 2005 é ampliado o âmbito da referida Joint Action e definido o conceito de Novas Substâncias Psicoativas, assim são definidos como objectivos principais o intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo das Novas Substâncias Psicoativas por instâncias Europeias, designadamente através do European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction (EMCDDA) e do Conselho da Europa e a European Union’s law enforcement agency (EUROPOL).

Desta forma, cada país adaptou sua legislação de acordo com o entendimento internacional. Tal cooperação entre as nações europeias tem sido crucial para a eficácia das políticas de combate às *legal highs* em diferentes regiões, uma vez que nem todos os países

consideram as mesmas substâncias como proibidas ou proscritas concomitantemente, daí a relevância da cooperação internacional.

3.2 Disciplina das *Legal highs* no Brasil – a quantas anda o do PLC n. 178/2015?

Consta arquivado desde dezembro de 2022, na forma do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, um Projeto de Lei da Câmara, no caso, o PLC n. 178/2015, tratando de “normas para reprimir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas sintéticas, alterando a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006” (Brasil, 2015). Inicialmente, o projeto era concebido como uma emenda à Lei de Drogas, conforme indicado em sua ementa. Eis as alterações propostas, que são bastante concisas:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas sintéticas.

Art. 2º Os arts. 1º e 66 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º [...].

Parágrafo único. Para fins desta Lei, denominam-se drogas os entorpecentes, psicotrópicos, precursores e anabolizantes assim especificados em listas atualizadas periodicamente pela autoridade sanitária federal.” (NR)

“Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, no que se refere exclusivamente a *drogas sintéticas novas*, as listas poderão ser atualizadas também pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 1º As listas de que trata o caput deste artigo poderão ser submetidas à autoridade sanitária federal para homologação.

§ 2º As novas substâncias psicoativas notificadas em sistemas de alerta prévio de organismos internacionais especificados pelo Poder Executivo da União estarão sujeitas a imediata apreensão cautelar administrativa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Brasil, 2015, *online*).

Em termos gerais, o PLC em questão implicaria em uma mudança na redação, aplicação e interpretação da Lei Antidrogas, permitindo que órgãos da Administração Pública Federal tenham o condão de atualizar as listas de substâncias proscritas, como complemento normativo que também defina “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência”. Isto é dizer que, não apenas a ANVISA, mas também a Polícia Federal atuaria na elaboração das listas a que se referem o parágrafo único do art. 1º e o art. 66, ambos da Lei n. 11.343, justamente os dispositivos que se pretende alterar/ampliar.

Entende-se que essa mudança facilitaria o arrolamento de novas substâncias proscritas – especialmente as sintéticas, produzidas clandestinamente em laboratórios, como as *legal highs*. Além disto, a alteração permitiria que um órgão diretamente ligado à política antidrogas, como o é a Polícia Federal, compartilhasse de sua expertise na elaboração de tais listas, tudo

isto sem retirar da ANVISA, porque ligada ao Ministério da Saúde, sua cautela em torno da questão de saúde pública que permeia a questão das drogas.

Com efeito, cumpre salientar que o referido PLC teve origem ainda Casa do Povo, *i. e.* na Câmara dos Deputados, qual o PL n. 4.852 de 2012, da lavra de Eduardo da Fonte, então Deputado Federal pelo Partido Progressista de Pernambuco – PP/PE. Colhe-se do anteprojeto inicial sugestões de atualização não apenas da Lei de Drogas, mas também da Lei n. 9.782 de 1999, a Lei do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Sugeria-se ali, ainda, a inserção de um novo art. 8º-A na referida Lei, valendo conferir:

Art. 8º-A Os laboratórios de perícia forense que dispuserem de instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos de pesquisa científica poderão, independentemente de licença prévia, produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, trocar, ceder ou adquirir, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, para fim de pesquisa científica e produção de materiais de referência para fins de persecução penal. Parágrafo único. O Perito Criminal deverá comunicar a autoridade competente a prática de qualquer das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

Essa proposta, no entanto, não avançou, especialmente após as alterações feitas no projeto durante sua tramitação, especialmente quando absorvida pelo Senado. Quando muito, subsistiu a ideia de que seria mais apropriado atribuir à PF a responsabilidade de atualizar essas listas, mesmo que isso contrariasse a histórica prerrogativa da ANVISA, reconhecida desde antes da própria Lei de Drogas, que é de 2006 (a Portaria é de 1998). Fato é que, por lidar mais diretamente com a questão, a PF teria maior dinâmica para perceber especialmente a gravidade de determinadas substâncias.

Importante ressaltar que a intenção não era eliminar a ANVISA e o Ministério da Saúde da questão, pelo contrário. A ANVISA permaneceria com sua atribuição regulamentar, cabendo a ela ainda cancelar ou não as atualizações efetuadas pelos órgãos policiais. É o que se pode deduzir da proposta de § 1º, a ser acrescentado ao art. 66 da Lei n. 11.343/2006, no sentido de que estipulava que “[a]s listas [...] poderão ser submetidas à autoridade sanitária federal para homologação” (Brasil, 2015).

Com base em tudo o que foi exposto, fica evidente que a materialização do Projeto de Lei da Câmara n. 178/2015 já teria representado um avanço significativo na política de drogas brasileira, especialmente contra as *legal highs*, na esteira de como procederam outras nações, notadamente as europeias. Somente assim se mitigaria a “lacuna legal”, a venda “quimicamente lícita” de substâncias psicotrópicas, algumas delas demasiado perigosas, isto enquanto drogas clássicas – com muito menos efeitos colaterais – são ainda violentamente reprochadas.

4 CONCLUSÕES

O presente estudo demonstrou, sem a pretensão de esgotar o assunto que: (i) o Brasil tem longa tradição no tratamento criminal conferido ao uso, abuso e comércio de substâncias ou produtos que gerem dependência; (ii) especialmente no contexto da “Guerra às Drogas”, tal política reverberou num acentuado combate às drogas tradicionais, notadamente a maconha, inclusive com altos índices de violência e letalidade policial; (iii) não obstante, este mesmo Estado que fortemente recrimina o uso de tais drogas permanece alheio a novas substâncias psicoativas, especialmente quando produzidas estas na forma de *legal highs*.

Isso porque (iv) tais drogas lícitas correspondem, justamente, a químicos fabricados com substâncias ainda não consideradas como proscritas pelo regulamento vigente, o que (v) traz de novo à tona o debate em torno das “normais penais em branco” que compõem a legislação antidrogas brasileira. (vi) A atual sistemática, que deixa a cargo tão-somente da ANVISA a definição de tais substâncias tem-se mostrado ineficaz para dar conta dos *updates* pelos quais tem passado o narcotráfico.

Desta sorte, conclui-se que o desafio enfrentado pelo Estado é a rapidez com que essas novas drogas entram no mercado, o que gera uma nova modalidade de tráfico e consumo de drogas, uma vez predominantemente restrita a indivíduos de classes mais privilegiadas, mas que tem chegado a camadas menos favorecidas, e de forma catastrófica, como é o caso das drogas “K”, da *spice* e outras drogas sintéticas, bem mais mortais que a maconha – da qual poucos gramas têm sido suficientes para justificar as mais absurdas condenações.

Em verdade, deve o Estado brasileiro, respeitando as leis e o princípio da legalidade, deve enfrentar esse desafio dentro do quadro legal vigente. A inércia do Estado diante desse problema de saúde pública, mesmo que afete predominantemente jovens com recursos financeiros, contradiz a intensa política de combate às drogas e repressão, que ainda hoje é responsável pelo sem-número de casos não apenas de violência, mas também de letalidade policial. Nos seus mais de 50 (cinquenta) anos de existência, a Guerra às Drogas faz mais vítimas – entre policiais, narcotraficantes e, especialmente, inocentes – do que fizeram muitas das guerras mais sangrentas da história.

Isso porque, sabidamente, “mais pessoas morrem com a guerra contra as drogas do que pelo uso destas substâncias” (Tavares, 2013, *online*), o que autoriza questionar a própria racionalidade de tal política antidrogas. Em reflexão que fazia, há 10 (dez) anos Eugênio Raul

Zaffaroni (2013), a proibição (da cocaína) acaba acarretando mais mortes que a própria cocaína. No dizer do autor, os quase 60 (sessenta) mil mortos – entre decapitações, castrações etc. – ocorridos em 5 (cinco) anos no México a cocaína levaria quase um século para provocar.

Tal estado de coisas reclama, a um só tempo, a mudança nos paradigmas que orientam a política antidrogas, uma vez que não se justifica o cada vez mais acentuado combate aos narcotraficantes e mesmo aos usuários de maconha, geralmente pessoas pretas, pobres e periféricas, ao passo que novas drogas, em grande parte muito mais maléficas, são livremente comercializadas na *internet*. Não que a mesma Polícia que adentra, violenta e/ou letalmente nas comunidades adentro deva frequentar, com a mesma metodologia, as *parties*, as *raves*, nas quais os filhos das classes mais favorecidas se drogam com novas substâncias psicoativas.

O tratamento da questão deve levar em conta fundamentos já há muito levantados pelos especialistas: tratar drogas como problema de saúde pública, e não caso de polícia, bem como a contenção de danos, no caso de dependentes cuja desenlace das drogas se denote praticamente impossível (o caso das *crackolândias*). O Direito Penal, bem assim toda a política antidrogas, precisa fundamentalmente desvencilhar-se dos fundamentos puritanos, se não aristocráticos ou mesmo racistas que levaram à criminalização das primeiras drogas – como a maconha –, em detrimento de outras, largamente utilizados pelas comunidades brancas e abastadas.

De toda sorte, abstraindo as questões políticas, econômicas e sociais que permeiam a criminalização das drogas clássicas e a não criminalização, ao menos por enquanto, das *legal highs*, tem-se que tais “baratos” só são “legais” justamente pela ausência de previsão de tais substâncias na lista de substâncias proscritas no Ordenamento Jurídico brasileiro, no caso, as elencadas na Portaria n. 344/1998, ainda hoje definindo as substâncias cujo trato é criminalizado pela vigente Lei n. 11.343/2006.

Não poderia ser diferente, uma vez que o Direito Penal, inclusive o disciplinado na Legislação Penal Extravagante, como é o caso da Lei de Drogas, está sujeito aos princípios (ou regras) da legalidade e da anterioridade, conforme os praticamente idênticos arts 1º, do Código Penal brasileiro, e 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal: não há crime sem lei anterior que o defina (ou portaria que o inclua como tal), tampouco há pena sem prévia cominação legal. Necessário, pois, um *update* legislativo – para descriminalizar condutas autolesivas e nada mais que isso, como o uso de entorpecentes e criminalizar o comércio de substâncias das quais muito pouco se sabe dos efeitos colaterais e com considerável potencial de dependência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBRÓSIO, João Carlos Laboissiere. O crescimento do uso de drogas sintéticas 'legais' no Brasil. **Perícia Forense**, a. 13, n. 29, mar. 2012, Disponível em: http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/RevistaEd_29.pdf. Acesso em: 1º jun. 23.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 20. ed. rev., ampl. e atual. Vol. 1, Parte Geral, São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998**. Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria_344_98.pdf. Acesso em: 29 maio 23.

BRASIL. **Decreto n.º 828, de 29 de Setembro de 1851**. Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Império do Brazil, 1851. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-828-29-setembro-1851-549825-publicacaooriginal-81781-pe.html>. Acesso em: 12 maio 23.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 18 maio 23.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Lei de Drogas. Brasília: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 19 maio 23.

BRASIL. **Lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1971**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5726.htm. Acesso em: 18 maio 23.

BRASIL. **Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Lei de Tóxicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm. Acesso em 18 maio 23.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara n.º 178, de 2015**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123811>. Acesso em: 28 maio 23.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.852, de 2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563520>. Acesso em: 28 maio 23.

CALADO, Vasco Gil. **Novas Substâncias Psicoativas**. O caso da *Salvia divinorum*, Lisboa: Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, 2013. Disponível em: http://www.sicad.pt/bk/estatisticainvestigacao/estudosconcluidos/lists/sicad_estudos/attachments/8/monografia.pdf. Acesso em: 20 mar. 23.

GOMES, Luiz Flávio, et al. (Coord). **Lei de Drogas vigente Comentada**. 5. ed., São Paulo: RT, 2013.

HAMMURABI. **The Code of Hammurabi**. Translated by L. W. King. Yale Law School. Lillian Goldman Law Library, 2008. Disponível em:

<https://avalon.law.yale.edu/ancient/hamframe.asp>. Acesso em: 2 set. 23.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. 1. reimp. com alterações. Rio de Janeiro, RJ: Objetiva: Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia, 2009.

HONÓRIO, Jonathan Celli; *et al.* *Legal highs*: um problema de saúde pública. **Perspectivas**, Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 30(2):228-230, fev, 2014. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/csp/v30n2/0102-311X-csp-30-2-0228.pdf>. Acesso em: 25 mar. 23.

JIAN, Jiao. **História da China**. Beijing: China em construção, 1986. 2 v. (Grande Muralha)

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 137-167.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta das drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

ONU. **Convenção única sobre entorpecentes de 1961**. Disponível em:

<http://www.cbdd.org.br/wp-content/uploads/2009/10/Convencao-Unica-de-1961-portugues.pdf>. Acesso em: 10 maio 23.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Livro V. Título LXXXIX. 1603. Disponível em:

<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1240.htm>. Acesso em: 20 maio 23.

QUEIROZ, Vinicius Eduardo. **A questão das drogas ilícitas no Brasil**. 2008. 98f.

(Monografia). Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis: UFSC, 2008. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Economia292028>. Acesso em: 27 mar. 23.

SANTOS, Claudia Castelo Branco; GABIRA, Gabriel; SANTOS, William. K2, K4, K9: drogas sintéticas saem das sombras, tomam as ruas de São Paulo, e governos resolvem falar: 'Pessoas estão sumindo'. **G1**, São Paulo, em 27/04/23. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/27/k2-k4-k9-drogas-sinteticas-saem-das-sombras-tomam-as-ruas-de-sao-paulo-e-governos-resolvem-falar-pessoas-estao-sumindo.ghtml>. Acesso em: 10 set. 23.

SOUZA, Aline. Drogas K não são maconha, **Apoio à Pesquisa e Pacientes de Cannabis**

Medicinal – APEPI, em 11 maio 23. Disponível em: <https://www.apepi.org/noticias/drogas-k-nao-sao-maconha/>. Acesso em: 20 set. 23.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 635659 – São Paulo**. Tema 506 de Repercussão Geral. NÚMERO ÚNICO: 0018946-13.2009.8.26.0161. Rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 24 ago. 23.

TAVARES, Viviane. Entrevista: Orlando Zaccone, Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Notícias, **Fundação Oswaldo Cruz**, em 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/mais-pessoas-morrem-com-a-guerra-contradrogas-do-que-pelo-uso-destas>. Acesso em: 10 maio 23.

TORRES, Ricardo Jorge Castelo de Sá. **Representações sociais das Novas Substâncias Psicoativas e da sua legislação** – Dissertação (Mestrado). Universidade do Porto. Faculdade de Direito. Mestrado em Criminologia. Porto: UP, 2015. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/79384/2/117573.pdf>. Acesso em: 26 mar. 23.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Guerra às Drogas e Letalidade do Sistema Penal, **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 63 (Edição Especial), p. 115 - 125, out. - dez. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_115.pdf. Acesso em: 20 set. 23.